



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.969, DE 2025

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância) e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os direitos das crianças cujas mães e pais estejam submetidos a medida privativa de liberdade.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3644/2019 (Nº ANTERIOR: PLS 43/2018).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância) e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os direitos das crianças cujas mães e pais estejam submetidos a medida privativa de liberdade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os direitos das crianças cujas mães e pais estejam submetidos a medida privativa de liberdade.

Art. 2º A Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....
XII – observar o princípio da seletividade socioassistencial, dedicando especial atenção às crianças cujas mães estejam submetidas a medida privativa de liberdade.

” (NR)

“Art. 11.

.....
§ 3º Os órgãos da execução penal manterão cadastros atualizados contendo dados socioeconômicos a respeito das crianças cujos pais estejam encarcerados, inclusive com recorte por etnia, cor da pele e sexo.” (NR)

“Art. 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apoiarão a participação das famílias em redes de proteção e



* C D 2 5 3 2 9 0 2 4 0 1 0 0 *

cuidado da criança em seus contextos sociofamiliar e comunitário.

Parágrafo único. As ações previstas no **caput** serão direcionadas à formação e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, com prioridade aos contextos que apresentem riscos ao desenvolvimento da criança, em especial daquela cujos pais estejam submetidos a medida privativa de liberdade.” (NR)

“Art. 14. As políticas e programas governamentais de apoio às famílias, incluindo as visitas domiciliares e os programas de promoção da paternidade e maternidade responsáveis, buscarão a articulação das áreas de saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio ambiente, segurança, política carcerária e direitos humanos, entre outras, com vistas ao desenvolvimento integral da criança.

§ 1º Os programas que se destinam ao fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância promoverão atividades centradas na criança, focadas na família e baseadas na comunidade, com atenção especial à criança cujos pais estejam encarcerados.

.....
§ 3º As gestantes, inclusive as encarceradas, e as famílias com crianças na primeira infância deverão receber orientação e formação sobre maternidade e paternidade responsáveis, aleitamento materno, alimentação complementar saudável, crescimento e desenvolvimento infantil integral, prevenção de acidentes e educação sem uso de castigos físicos, nos termos da Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014, com o intuito de favorecer a formação e a consolidação de vínculos afetivos e estimular o desenvolvimento integral na primeira infância.

.....
§ 7º As escolas penitenciárias ou órgãos similares responsáveis pela formação dos servidores públicos do sistema prisional terão em sua grade curricular cursos relativos à saúde e ao tratamento de gestantes e bebês.” (NR)

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:



* C D 2 5 3 2 9 0 2 4 0 1 0 0 *

"Art. 9º

.....
§ 3º As mães submetidas a medida privativa de liberdade serão estimuladas a amamentar seus filhos, salvo se houver razões de saúde impeditivas." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A importância da primeira infância vem sendo sistematicamente reafirmada em estudos científicos, que atestam que os estímulos, privações e vivências dos primeiros anos de vida têm impacto decisivo na fase adulta.

Nesse sentido, é essencial trazer para o debate público temas que possam contribuir para garantir o bem-estar infantil. O Projeto de Lei que apresentamos tem como objetivo assegurar a proteção e garantia de direitos de crianças cujos pais estejam cumprindo medida restritiva de liberdade.

Busca-se incluir o princípio da seletividade socioassistencial no Marco Legal da Primeira Infância e preconizar especial atenção às crianças cujas mães estejam submetidas à medida privativa de liberdade, de modo a garantir um olhar mais qualificado para um segmento que, não raras vezes, tem seus direitos de cidadania desrespeitados desde a mais tenra idade, como o direito à amamentação, à convivência familiar e comunitária, a um espaço adequado à sua condição de pessoa em desenvolvimento, entre outros.

Convém impor aos órgãos da execução penal, a manutenção de cadastros atualizados contendo dados socioeconômicos a respeito das crianças cujos pais estejam encarcerados, inclusive com recorte de raça e gênero. Tais informações são fundamentais tanto para o desenvolvimento de políticas públicas quanto para um tratamento individualizado, de forma que o



* C D 2 5 3 2 9 0 2 4 0 1 0 0 *

superior interesse da criança, e não o do Estado, seja o vetor das decisões a serem adotadas.

Também nos parece oportuno deixar assente, no texto da Lei nº 13.256, de 2016, a priorização de contextos que apresentem riscos ao desenvolvimento da criança, em especial àquelas cujos pais estejam submetidos à medida privativa de liberdade, nas ações da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios direcionadas ao apoio à participação das famílias em redes de proteção e cuidado infantil e de fortalecimento de vínculos familiares.

Igualmente, consideramos importante que os programas destinados ao fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e de educação dos filhos na primeira infância deem especial atenção à criança cujos pais estejam encarcerados. Da mesma forma, a fim de favorecer a formação e a consolidação de vínculos afetivos e estimular o desenvolvimento integral na primeira infância, propugnamos a inclusão das gestantes encarceradas como público-alvo para o recebimento de orientação e formação sobre maternidade e paternidade responsáveis, aleitamento materno, alimentação complementar saudável, crescimento e desenvolvimento infantil integral, prevenção de acidentes e educação sem uso de castigos físicos, nos termos da Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014.

Por seu turno, o acréscimo do § 7º ao art. 14, tem por finalidade estabelecer a formação dos servidores públicos do sistema prisional, para que tenham em sua grade curricular cursos relativos à saúde e ao tratamento de gestantes e bebês.

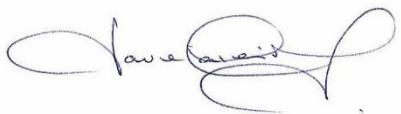
A capacitação dos profissionais que lidam com as gestantes e crianças na primeira infância é uma iniciativa que é ressaltada como fundamental no Plano Nacional pela Primeira Infância¹.

Ante o exposto, rogamos aos ilustres colegas o indispensável apoio para a aprovação do presente projeto, que submetemos à apreciação.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2025.

¹ <https://www.andi.org.br/file/52488/download?token=qFLQjm2r>





Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2025-11428

Apresentação: 12/08/2025 22:39:50.063 - Mesa

PL n.3969/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253290240100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 2 5 3 2 9 0 2 4 0 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201603-08;13257
LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069

FIM DO DOCUMENTO